

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.930/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000880312-31
Impugnação: 40.010144986-85
Impugnante: SOS Laboratório Ltda
IE: 062840242.00-78
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada deixou de recolher, a título de antecipação do ICMS, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual e devido na aquisição de mercadoria por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme estabelecido no § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de fevereiro de 2013 a maio de 2017.

Considerando que o Sujeito Passivo está cadastrado como atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitais e laboratórios, a alíquota interna de suas vendas é de 18% (dezoito por cento), ensejando a cobrança nas situações em que as remessas sejam oriundas de outros estados da Federação.

Exige-se ICMS e multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 82/95, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 107/113.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação de que a Autuada deixou de recolher, a título de antecipação do ICMS, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual e devido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição de mercadoria por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme estabelecido no § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de fevereiro de 2013 a maio de 2017.

A Impugnante alega que, uma vez recolhido o ICMS de forma global, como determina a legislação do Simples Nacional, não se pode falar em recolhimento antecipado deste imposto, caracterizando cobrança ilegal, inconstitucional e fora da razoabilidade.

Aduz, ainda, que o regime simplificado está restrito ao direito ao crédito, afastando-se, assim, a cobrança do ICMS/ST.

Afirma, também, que tem como objeto social o comércio atacadista de suprimentos ligados à área de saúde, equipamentos hospitalares e laboratoriais, classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa como correlatos, conforme Leis nº 5.991/73, art. 4º, incisos IV e VIII e nº 6.360/76, art. 1º e nos termos do art. 42, inciso I, subalínea “b.8” do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, sendo a alíquota de 12% (doze por cento).

Por fim, assevera que ainda que se entenda tratar de ilícito fiscal, necessária a aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN para afastar a cobrança de juros e multas.

Contudo, sem razão a Defesa.

Primeiramente, é equivocada a pretensão de se considerar a alíquota interna como sendo 12% (doze por cento), sob o argumento de que por ser a empresa comerciante do ramo de produtos para a área médica, hospitalar e laboratorial, teria direito ao benefício previsto nas disposições legais citadas acima (medicamentos genéricos).

Como se vê dos arquivos juntados no Anexo 2 e nas notas fiscais juntadas por amostragem no Anexo 3, a Impugnante não é revendedora desse tipo de produto, mas sim de equipamentos, instrumentos e produtos que não se encaixam no conceito de medicamento genérico. Caso tivesse algum produto que se encaixasse na alíquota interna de 12% (doze por cento), teria que ter trazido tal informação junto com a sua Impugnação, o que não foi feito.

Portanto, após as manifestações da Impugnante e do Fisco, o que está sob análise é a acusação de falta de recolhimento de ICMS relativa à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, por contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, conforme dispõe o art. 42, § 14 do RICMS/02.

Tem-se, contudo, que o contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte,

e possui como uma de suas características ser facultativo, sujeitando os optantes ao cumprimento de sua legislação específica.

A diferença entre a alíquota interna e a interestadual apenas garante o direito do estado de destino à parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse a cobrança do imposto, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto.

Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio estado, sujeita à alíquota interna "cheia". Por exemplo, ao se adquirir um insumo do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, há incidência da alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Se o mesmo insumo for adquirido no próprio estado, poderia incidir a alíquota interna de 18% (dezoito por cento). A cobrança dessa diferença de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, mas apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de maneira a que o diferencial de 6% (seis por cento), nesse exemplo (18 – 12), seja recolhido aos cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada "guerra fiscal".

Dessa feita, a alegação de ilegalidade da incidência da antecipação do ICMS não se sustenta, tendo em vista que essa cobrança está inserida no ordenamento jurídico pela LC nº 123/06 que, no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2, que dispõe que o recolhimento do ICMS pelo regime de Tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal. Confira-se:

Art. 13 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessa autorização legal, o estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, nos termos do art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75, preceito este disciplinado pelo art. 42, § 14 do RICMS/02.

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

(...)

No RICMS/02:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título e antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento”.

(...)

Isso posto, na legislação mineira, existe uma clara determinação para que a microempresa e a empresa de pequeno porte, optante pelo regime Simples Nacional, recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Com isso, conclui-se que, sempre que a empresa optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização oriundas de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do "ICMS antecipação de alíquota", não podendo utilizar-se de tais valores como crédito em recolhimentos futuros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CC/MG